

SESSÃO ORDINÁRIA 9239

1º de outubro de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-98.2024.6.11.0006 – Em Mesa..... 1
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-77.2024.6.11.0039 – Em Mesa.....2
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-59.2024.6.11.0044 – Em Mesa4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600149-90.2024.6.11.0033 – Em Mesa6
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-31.2024.6.11.0019 – Em Mesa.....7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600158-94.2024.6.11.0019– Em Mesa.....8
RELATOR: Dr. Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
7. AGRAVO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-57.2024.6.11.0046 – Em Mesa 10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
8. AGRAVO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-36.2024.6.11.0039 – Em Mesa 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-56.2024.6.11.0039 – Em Mesa 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. AGRAVO no RECURSO Nº 0600196-60.2024.6.11.0002 – Em Mesa..... 14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. AGRAVO no RECURSO Nº 0600170-63.2024.6.11.0034 – Em Mesa 16
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. AGRAVO no RECURSO Nº 0600288-03.2024.6.11.0046 – Em Mesa 18
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-24.2024.6.11.0013 – Em Mesa 20
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600323-60.2024.6.11.0046 – Em Mesa..... 22
RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600178-82.2024.6.11.0020 – Em Mesa..... 23
RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600336-49.2024.6.11.0017 – Em Mesa 24
RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-91.2024.6.11.0042 – Em Mesa 25
RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600253-67.2024.6.11.0038 – Em Mesa.....	27
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-76.2024.6.11.0005 – Em Mesa.....	28
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-07.2024.6.11.0001 – Em Mesa.....	30
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-57.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	33
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-65.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	35
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-64.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	37
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-87.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	39
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-73.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	40
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-21.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	41
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
27. RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-36.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	42
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
28. RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-94.2024.6.11.0002 – Em Mesa.....	43
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
29. RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-45.2024.6.11.0041 – Em Mesa.....	44
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
30. RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-43.2024.6.11.0001 – Em Mesa.....	45
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 27/09/2024 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: GUILHERME MARTINS RODRIGUES - OAB/MT26446-E

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

VOTO: Negou provimento ao recurso

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" (ID 18722777), contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada em desfavor do recorrido, SÉRGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA.

A recorrente, alega, em síntese, que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral em suas redes sociais sem comunicar previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de seus perfis, configurando, uma infração à legislação eleitoral, em especial ao disposto no art. 57-B, da Lei n. 9.504/1997 e art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Aduz, ainda, que a inicial da representação veio devidamente instruída com prints de tela das postagens, como prova, bem como a URL do Divulgacand do recorrido e a cópia impressa do RRC, o que, segundo a recorrente, demonstra a regularidade de suas alegações.

Por fim requer a reforma da sentença de primeiro grau, pleiteando pelo provimento integral do recurso, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da conduta do recorrido.

O recorrido, em suas contrarrazões ao recurso (ID 18722784), contraria o intento da recorrente, pugnano pelo não provimento do recurso, visando a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, pugna pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo da 06ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT. (ID 18726583)

É o relatório.



Pedido de vista em 30/09/2024 – Doutor Pêrsio Oliveira Landim e Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NICASSIO JOSE BARBOSA

ADVOGADA: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE - OAB/MG74307-B

ADVOGADA: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE GOTTARDI - OAB/MT22046-O

RECORRENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB - MUNICIPAL - CUIABÁ-MT

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

VOTO: Não acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso. **No mérito, negou provimento aos recursos** interpostos e manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

Preliminar: preclusão consumativa do segundo recurso interposto (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – ac. relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – ac. relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – ac. relator

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – ac. relator

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – ac. relator

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – ac. relator

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **VISTA**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – ac. relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – ac. relator

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – ac. relator

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – ac. relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18727862) interposto por NICASSIO JOSE BARBOSA, em face de sentença (ID 18727843) proferida pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador do município de Cuiabá nas Eleições 2024.

A decisão recorrida indeferiu o requerimento de registro sob o fundamento de estar o recorrente inelegível, vez que o candidato possui condenação criminal com trânsito em julgado, enquadrando-se no art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei Complementar n.º 64/90, não tendo transcorrido o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em razões recursais, o recorrente reconhece que sob a óptica da legislação infraconstitucional vigente, a respeitável sentença lançou premissas sólidas para o indeferimento do seu Requerimento de Registro de Candidatura formulado. No entanto, a decisão baseou-se na literalidade da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e não considerou o espírito da Constituição Federal, especialmente os super princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o banimento da cassação de direitos políticos.

Contesta a interpretação da alínea "e" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, que resultou em sua inelegibilidade. Sustenta que a expressão "*anos após o cumprimento da pena*" configura uma hipótese de inelegibilidade inconstitucional, criando o que ele chama de "inelegibilidades elásticas e autorrenováveis".

Questiona o fato de que a inelegibilidade se estenderia para além dos prazos razoáveis, comparando o total de inelegibilidade já cumprida pelo postulante à candidatura (mais de 16 anos) com a previsão legal de 8 anos. Ele argumenta que essa situação resulta em uma pena perpetuada, o que seria contrário ao princípio constitucional de proporcionalidade.

Requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o registro de candidatura do recorrente.

Em contrarrazões ao recurso (ID 18727866), o recorrido afirma que o recorrente "*faz cálculos que misturam o prazo de suspensão dos direitos políticos decorrente de cumprimento de pena em razão de ter sido condenado pela prática de crime com o prazo de inelegibilidade prevista na LC 64/90 como se fossem o mesmo instituto e estivessem prejudicando-o.*"

Sustenta que o cumprimento da pena do recorrente se encerrou em 2017, sendo certo que este somente retomará sua inelegibilidade após transcorrido 8 anos após aquele prazo.

Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso interposto para que seja mantida a sentença combatida.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, representando Nicássio Jose Barbosa, apresenta razões recursais ao ID 18728867, aduzindo a tempestividade do apelo, por ter sido intimado em 23/09/2024, sendo a peça recursal apresentada dentro do tríduo legal.

Afirma que a punibilidade foi extinta em 17/08/2017, mas a inelegibilidade estaria se estendendo além do razoável, chegando a um total de 22 anos, o que viola o princípio da proporcionalidade por resultar em prazos desproporcionalmente longos.

Sustenta a possibilidade de aplicar a detração, ou seja, descontar o tempo em que o recorrente já esteve inelegível durante o cumprimento da pena, para evitar a extensão indevida desse período e, por conseguinte, prestigiar a proporcionalidade.

Alega que a Lei da Ficha Limpa viola o Pacto de San José da Costa Rica ao permitir que uma decisão colegiada de segundo grau imponha inelegibilidade antes do trânsito em julgado, contrariando o princípio da presunção de inocência.

Argumenta contra a aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa, que estabeleceu um novo prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, alegando que essa retroatividade fere o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Por fim aduz que a restrição prolongada dos direitos políticos prejudica o princípio da reinserção social, que deveria permitir a reintegração do condenado à vida pública após o cumprimento da pena.

Em parecer ID 18729444 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A agremiação partidária peticiona novamente ao ID 18729222 requerendo o retorno dos autos à primeira Instância para que o Ministério Público apresente suas contrarrazões, com posterior remessa ao TRE para prosseguimento do julgamento.

Despacho ID 18729837 determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Eleitoral em segundo grau para manifestação acerca da peça recursal encartada pelo órgão partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ID 18731146 manifestando-se pelo não conhecimento do apelo, em razão da sua preclusão, e, no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Pedido de vista em 30/09/2024 – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto e Pêrsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - EXCLUSÃO DE PARTIDO - COLIGAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "GUARANTÃ NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GUARANTÃ NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT 27.850/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo **provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo **desprovimento** do recurso interposto pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo".

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Pereira Marques**

VOTO: Afastou a preliminar de inovação recursal. **No mérito, deu provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e **negou provimento ao recurso** interposto pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo", para indeferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da referida Coligação

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos eleitorais (ID 18726547 e 18726549) interpostos pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo" e pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença (ID 18726540) proferida pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral, que determinou a exclusão do Partido MDB da Coligação recorrente e homologou o DRAP sem o referido partido que poderia inviabilizá-la (MDB).

A decisão recorrida assim decidiu com fundamento no fato de os partidos integrantes da Coligação (PRD/REPUBLICANOS/ DC-Democracia Cristã/ e Federação PSDB-CIDADANIA) não terem delegado poderes às respectivas comissões executivas para posteriormente agregarem outras legendas à coligação firmada em convenção, como foi feito em relação ao MDB.

Em razões recursais, sustenta a Coligação recorrente que inexistente irregularidade quanto à delegação de poderes para legitimar decisões não previstas em convenção. *Assevera que "no dia da convenção, foram atribuídos poderes para tal desiderato, tanto no dia da convenção partidária, quanto na ata que ratificou tal incumbência".*

Argumenta que *"não tendo sido juntada a decisão que em tese geraria a inelegibilidade, deve ser afastada qualquer hipótese de inelegibilidade".*

Segundo a recorrente *"conforme deliberado e registrado nas Atas de Convenções Partidárias os convencionais*

autorizaram a inclusão de novos partidos na coligação denominada "GUARANTÃ NO RUMO CERTO", pelo que não há irregularidade na providência, adotada pelos partidos coligados nas formas das atas complementação realizada no dia 05/08/2024".

Aduz que a decisão viola a autonomia partidária e das comissões executivas municipais para deliberarem sobre os atos previstos nos estatutos partidários.

Conclui que *"é cristalino a legitimidade dos membros das comissões executivas dos partidos; Republicanos, PRD, DC, MDB e a Federação PSDB/CIDADANIA, deliberarem sobre substituições de candidatos (as) e/ou ingressos de novos partidos, independentemente da participação dos convencionais, inclusive sem necessidade a realização de novas convenções partidárias, nos termos de seus estatutos e ao encontro do que dispõe a inteligência da jurisprudência pátria".*

Requer o provimento integral do Recurso Eleitoral a fim de reformar a sentença recorrida para deferir os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários - DRAP dos partidos Republicanos, PRD, DC, MDB e a Federação PSDB/CIDADANIA, para juntos formarem a Coligação "Guarantã no Rumo Certo".

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral afirma que a delegação de poderes expressa aos membros das Comissões Executivas Municipais na ocasião da convenção foi limitada a determinados atos, os quais não contemplavam a deliberação acerca da inclusão de novos partidos à Coligação.

Nesse sentido, argumenta que *"como resultado da transgressão delegatória, além de a agremiação MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB passar a integrar a coligação 'Guarantã no Rumo Certo', também indicou o candidato a VICE-PREFEITO que, consoante deliberado nas convenções partidárias, seriam de titularidade do REPUBLICANOS".*

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença, a fim de indeferir o pedido de registro da coligação "Guarantã no Rumo Certo", composta pelos partidos PRD/REPUBLICANOS/DC/MDB/Federação PSDB-CIDADANIA de Guarantã do Norte e de todos os candidatos a ela pertencentes.

Em contrarrazões ao recurso interposto pela Coligação, o Ministério Público Eleitoral manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18726557).

Em contrarrazões ID 18726559, a Coligação "Guarantã no Rumo Certo" suscita preliminar de inovação recursal e, no mérito, requer o desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18729435) pelo PROVIMENTO do recurso do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo".

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 01.10.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Terra Nova do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JEANCARLO MARTINS

ADVOGADO: WELINGTON PEREIRA DA COSTA - OAB/MT21696-O

ADVOGADA: MURIEL RIGONI DOS SANTOS - OAB/MT28795-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - TERRA NOVA DO NORTE - MT

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18719929), interposto por JEANCARLO MARTINS em face do Acórdão nº 30959 (ID 18714957) que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador no município de Terra Nova do Norte/MT, nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de obscuridade e contradição no acórdão, junta documento e requer a aplicação de efeitos infringentes.

Em seguida, por meio da petição ID 18725518 e seguintes, apresenta novos documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18729443).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAO NUNES PINHEIRO

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Não conhecimento do recurso. Intempestividade (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO NUNES PINHEIRO em face de sentença do Juízo da 19ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e se indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Tangará da Serra/MT, pelo Partido Progressistas - PP, ante a existência, em seu desfavor, de condenação criminal transitada em julgado, bem como em virtude da ausência de filiação partidária válida.

O Recorrente alega, em síntese, que os efeitos da condenação encontram-se superados, de modo a viabilizar sua candidatura; requer o provimento do recurso para o deferimento do respectivo registro, sendo-lhe possibilitada a produção de provas (ID 18729093).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (ID 18729099).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso diante de sua intempestividade. No mérito, caso superada a preliminar suscitada, pugnou pelo seu desprovimento (ID 18730109).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ORLANDO CESAR SCHWARZ

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORLANDO CESAR SCHWARZ em face do Acórdão TRE/MT nº 30.966, por meio do qual se confirmou, por unanimidade, sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE, em que se indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Nova Olímpia/MT, consubstanciada na ausência de quitação eleitoral.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

Recurso. Eleições 2024. Candidato. Cargo. Vereador. Registro de candidatura indeferido. Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas como não prestadas referentes às eleições 2020. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura. Recurso desprovido. Sentença mantida.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidato a vereador contra sentença em que se indeferiu seu registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral.

2. O Recorrente alega nulidade do processo em que restaram julgadas suas contas como não prestadas (pleito 2020) e que regularizou suas contas de campanha, portanto, estaria quite com a Justiça Eleitoral, requerendo o provimento do recurso para deferir sua candidatura.

II. Questão em discussão

3. As questões são: (i) a possibilidade de o Recorrente obter quitação eleitoral para participar das eleições 2024, em razão da regularização de suas contas de campanha relativas às eleições de 2020, julgadas como não prestadas; e (ii) a possibilidade de se analisar eventual nulidade do processo de contas não prestadas, com sentença já transitada em julgado, em sede de registro de candidatura

III. Razões de decidir

4. De acordo com o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e com a Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão em que são julgadas contas como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, persistindo essa restrição após

esse período até a efetiva apresentação das contas.

5. No caso em análise, a regularização das contas de campanha das eleições 2020 não restabelece automaticamente a quitação eleitoral do Recorrente, conforme os dispositivos legais citados.

6. A jurisprudência do TSE, conforme a Súmula nº 42, reforça o entendimento de que o candidato cujas contas foram julgadas como não prestadas permanece impedido de obter a quitação eleitoral até o término da legislatura correspondente.

7. Ademais, mesmo que as contas tenham sido regularizadas posteriormente, a falta de condição de elegibilidade decorrente do julgamento como "não prestadas" persiste até o fim da legislatura.

8. Conforme a Súmula 51 do TSE, que se aplica à presente hipótese, "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias", razão pela qual a discussão acerca de eventual nulidade da decisão proferida nos autos de prestação de contas de campanha 2020 julgadas não prestadas, com sentença já transitada em julgado, deve ser discutida em processo autônomo e próprio para tal desiderato.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A regularização de contas julgadas como não prestadas não restabelece a quitação eleitoral, permanecendo o impedimento de se obter certidão de quitação até o fim da legislatura para a qual o candidato concorreu".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 42.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

O Embargante alega, em síntese, a nulidade do processo em que foram julgadas suas contas de campanha como não prestadas, referentes às eleições 2020 (PJe nº 0600855-57.2020.6.11.0019) e que, mesmo diante de tal situação, providenciou sua regularização por intermédio do processo eletrônico nº 0600074-93.2024.6.11.0019, encontrando-se, por conseguinte, quite com a Justiça Eleitoral e apto a disputar o pleito do corrente ano.

Demanda o prequestionamento da matéria constitucional acerca dos direitos políticos e requer sejam acolhidos os embargos, objetivando-se sanar as alegadas omissões, com o deferimento final do respectivo registro de candidatura (ID 18724102).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18729438).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: FABIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO GUINANCIO COELHO

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

AGRAVADA: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do agravo interno

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (ID 18715224) interposto por Fabiano Francisco do Nascimento em face da decisão ID 18709250 que não conheceu do recurso interposto por falta de legitimidade do recorrente. Sustenta, em suma, que deixou de informar que era candidato e, portanto, legitimado, na ocasião da interposição do recurso, o que supriu após a arguição de ilegitimidade suscitada pelo recorrido em contrarrazões. Para fins de comprovação, faz juntada do seu requerimento de registro de candidatura ID 18703602.

Junta certidão de trânsito em Julgado ID 18715225 de decisão que resultou em condenação criminal, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, para comprovar a ausência de condição de elegibilidade do candidato recorrido Carlos Alberto Guinâncio Coelho.

Apresenta, ainda, decisão exarada no processo n.º 1023570-69.2024.8.11.0003, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT, “que em face do trânsito em julgado da condenação criminal do candidato impugnado, o que acarretou a suspensão de seus direitos políticos, conforme o art. 15, III, da Constituição Federal, cassou liminarmente o seu mandato atual de vereador por Rondonópolis (MT)”. Requer, ao fim, o indeferimento do registro de candidatura.

Em contrarrazões (ID 18729698), o recorrido argui preliminar de ilegitimidade e junta sentença de

extinção de punibilidade afeta à referida ação penal. No mérito, requer o desprovimento do recurso. A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18731604) pelo não provimento do recurso eleitoral interposto. É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: PATRICIA GLAURA DE ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - CUIABA - MT

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do agravo interno

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (ID 18718312) interposto por Patrícia Glaura de Araújo Campos contra a decisão monocrática de minha relatoria (ID 18724338), que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeiro grau que não conheceu o pedido de registro de candidatura da recorrente para o cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024.

A sentença não conheceu do registro sob o fundamento de que a candidata teve suas contas referentes a 2020 não prestadas, o que inviabilizaria a sua candidatura até 31.12.2024. Conclui que *“o partido apresenta para disputa candidata cujo requerimento é natimorto, inviável ab ovo. [...] No presente processo, tem-se verdadeiro ato simulado, que visa somente a um ‘faz de conta que cumpro a cota’, não se podendo considerar tal candidatura para nenhum fim almejado pelo partido”*.

Em suas razões recursais, a agravante defende que *“a simples apresentação das contas eleitorais, mesmo que fora do prazo, é suficiente para garantir a quitação eleitoral”*.

Ressalta que *“a apresentação das contas eleitorais, mesmo após o prazo inicial, é suficiente para obter a quitação eleitoral, conforme o entendimento consolidado no TSE, por meio de precedentes como AgR-REspe nº 23211, REspe nº 482632 e REspe nº 442363. Em todos esses casos, o Tribunal firmou o entendimento de que, uma vez que a candidata tenha apresentado as contas ou esteja em processo de regularização, a sanção de inelegibilidade não pode ser aplicada automaticamente. Isso reforça que a boa-fé da candidata em buscar a regularização deveria ter sido considerada pela decisão agravada”*.

Argumenta que já ingressou com pedido de regularização das contas nº 0600136-25.2024.6.11.0055, o que demonstra a sua boa-fé. Acresce que *“há uma ação anulatória em trâmite (processo nº 0600129-33.2024.6.11.005), que visa desconstituir as sentenças que julgaram as contas como não prestadas e indeferiram a regularização, reforçando a inocência da agravante”*. Nesse aspecto, invoca o princípio da presunção de inocência para corroborar as suas alegações.

Invoca a súmula nº 57 do TSE para sustentar a sua tese e alega que *“a decisão do Relator desconsidera a interpretação conjunta e harmônica entre as Súmulas nº 42 e nº 57”*.

Aduz que o indeferimento é desproporcional e que a presunção de inocência deve ser levada em consideração, requerendo, ao fim, o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18730731) opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - CUIABA - MT

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18727794) interposto por Nelson José da Silva Júnior contra a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18727760), que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

O indeferimento foi fundamentado na incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, que trata da inelegibilidade de pessoas condenadas por crimes contra o patrimônio, com trânsito em julgado.

Em razões recursais, o recorrente sustenta, em sua apelação, que a propositura de revisão criminal no processo penal que embasou sua inelegibilidade deveria afastar os efeitos dessa condenação. Alega ainda que a referida revisão questiona a caracterização de sua reincidência, o que implicaria na nulidade da condenação, permitindo a reconsideração de sua candidatura.

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, para *"não se evidenciando os requisitos e critérios para configuração da inelegibilidade, DEFERIR o registro de candidatura pleiteado."*

Em contrarrazões (ID 18727797), o Ministério Público Eleitoral defende o desprovimento do recurso, alegando que a revisão criminal não apresenta fato novo ou modificação relevante para alterar a inelegibilidade do recorrente, pois o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente ao pedido de registro de candidatura.

Ao ID 18727798, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18730110). É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO INDEFERIDO
- VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: CARLOS DA SILVA FONTOURA

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do agravo

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18724169) interposto por Carlos da Silva Fontoura contra a decisão monocrática deste Relator (ID 18717655) que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Guiratinga/MT, indeferindo, por conseguinte, o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Guiratinga/MT, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau (ID 18706571) fundamentou-se na ausência da condição de elegibilidade diante da restrição definida pelo art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2 da LC 64/90, sob o fundamento "o candidato teve como dispositivo penal aplicado para condenação o art. 155, §4º, inciso II, e § 2º do CP c.c art. 14, também do CP. O art. 155, em particular, se amolda à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2 da LC 64/90".

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida porque, "a redação da norma é cristalina e não deixa rastro de dúvidas quanto o termo final da inelegibilidade, o qual opera-se com o transcurso do prazo de 08 (oito) após o cumprimento da pena".

O agravante sustenta, em suma, que "a decisão monocrática não levou em consideração o contexto específico da condenação e o impacto da sua reintegração à sociedade. O direito eleitoral não pode ser interpretado de forma rígida e automática, especialmente em relação a direitos fundamentais, como o direito à elegibilidade".

Alega que diante do fato de já ter cumprido todas as sanções penais que lhe foram impostas e indeferir sua candidatura com base na mera contagem de prazo, sem considerar sua reintegração, constitui uma aplicação desproporcional da Lei da Ficha Limpa.

Assevera que protocolou uma ação revisional de pena junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (autos nº 1027061- 93.2024.8.11.0000) com o objetivo de retificar um erro material no cálculo do cumprimento da pena, que impacta diretamente no prazo de inelegibilidade.

Por estas razões, requer provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em sede de contrarrazões (ID 18726582), a douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a sua

manifestação anterior e pugna pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se, por consequência, o indeferimento do registro.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO INDEFERIDO
- VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGIA PINTO DIAS LEITE - OAB/MT10298-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO VALANDRO - OAB/MT22749-O

ADVOGADO: LARA MOERSCHBERGER NEDEL - OAB/MT17240-O

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do agravo

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18728582) interposto por Lucimar Lima de Oliveira contra a decisão monocrática deste Relator (ID 18725666) que negou provimento ao recurso interposto pela agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães/MT, indeferindo, por conseguinte, seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Chapada dos Guimarães/MT, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau (ID 18719664) fundamentou-se na ausência da condição de elegibilidade diante da restrição definida pelo art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2 da LC 64/90, sob o fundamento de que "o candidato só retomará a sua capacidade eleitoral passiva após decorridos 8 (oito) anos da extinção de punibilidade, ou seja, a partir de 30 de setembro de 2029".

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida porque, "constata-se que o caso dos autos não se trata de causa de inelegibilidade, mas sim, de condição de elegibilidade, prevista no artigo 14 da Constituição Federal".

A agravante sustenta, em suma, que "a antinomia jurídica ocorre no momento em que o art. 15 da Constituição, ao tratar dos direitos políticos de forma geral (positivos e negativos), prevê que a suspensão dos direitos políticos perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Por outro lado, a Lei da Ficha Limpa estabelece que a inelegibilidade perdura por até 8 anos após o cumprimento da pena e os efeitos da condenação".

Assevera que "o direito de votar e ser votado uma das mais caras expressões da cidadania, não se pode entender (interpretar) que o cidadão o tenha suspenso, sempre que condenado criminalmente, experimentando, por força do artigo 1, inciso I, alínea "e", uma sub pena superior a própria aplicada na sentença".

Por estas razões, requer provimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão agravada, reforma da decisão monocrática ou, alternativamente, que seja submetido ao colegiado, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em sede de contrarrazões (ID 18729445), a douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a sua manifestação anterior e pugna pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se, por consequência,

o indeferimento do registro.
É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: FEDERACAO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

AGRAVADA: KAMILA DE CARVALHO DOURADO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

AGRAVADA: FEDERAÇÃO PSOL/REDE - RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

AGRAVADA: FEDERAÇÃO PSOL/REDE

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do agravo

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID [18719936](#)) interposto por Federação PSDB-CIDADANIA de Rondonópolis/MT contra a decisão monocrática deste Relator (ID [18710512](#)) que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou improcedente a pretensão deduzida na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ofertada pela Federação PSDB-CIDADANIA de Rondonópolis/MT e, por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura de Kamila de Carvalho Dourado ao cargo de vereadora, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau (ID [18699293](#)) foi proferida sob o fundamento de que a candidata comprovou sua desincompatibilização dentro do prazo legal exigido pela legislação eleitoral.

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida porque, em apertada síntese: (i) a candidata apresentou prova documental de sua exoneração do cargo de Secretária Municipal de Meio Ambiente em 4 de abril de 2024, dentro do prazo de seis meses antes das eleições, bem como comprovou a sua exoneração do cargo de Assessoria de Gabinete II em 03/07/2024, dentro do prazo de três meses antes do pleito, tudo conforme determinado pela legislação vigente; (ii) não há nos autos provas suficientes que demonstrem que a candidata Kamila de Carvalho Dourado exerceu qualquer influência indevida ou manteve-se no exercício de funções públicas após sua exoneração formal.

O agravante sustenta, em suma, que *“inobstante todos os fatos descritos e demonstrados em anexo, a parte recorrida não se desincompatibilizou de fato da administração pública municipal, continuando a exercer sua influência junto à secretaria ocupada, conferindo apenas uma aparência de desincompatibilização, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.”*

Alega que é *“imperioso destacar que a desincompatibilização exigida no caso dos autos deve ser formal e de fato, não apenas formal no sentido de tangenciar a norma e permitir que a recorrida continuasse exercendo influência nos quadros das secretarias municipais ou membros de órgãos congêneres e, neste sentido, a jurisprudência do TSE é pacífica ao combater tal situação.”*

Cita precedentes do TSE que reforçam a tese de que a desincompatibilização exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Por estas razões, requer a reconsideração ou o julgamento pelo órgão colegiado, para conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de Kamila Carvalho Dourado.

Sem contrarrazões (ID [18725215](#)).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo, mantendo o deferimento do registro da candidatura de Kamila Carvalho Dourado.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO INDEFERIDO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSUE ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: NEGISLEIA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT22513/O

ADVOGADO: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

ADVOGADO: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID [18726877](#)) interposto por Josue Alves Nascimento contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID [18726864](#)), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura visando concorrer ao cargo de Prefeito daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de substituição tempestiva da candidata a Vice-Prefeita, Vanessa Canavarros, que teve sua candidatura indeferida por não comprovar a desincompatibilização de cargo público e por não possuir domicílio eleitoral no município.

O juízo de primeiro grau assentou que, não promovida a devida substituição, conforme facultado pela legislação eleitoral (art. 13, da Lei nº 9.504/1997), impôs-se o indeferimento do registro do candidato a prefeito, em obediência ao princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa (art. 91 do Código Eleitoral). Em razões recursais, o recorrente alega, em suma, que escritório responsável pela inserção dos dados no sistema CANDEX falhou em realizar a substituição da vice dentro do prazo de 10 dias previsto na legislação eleitoral, o que resultou no indeferimento de sua candidatura.

Argumenta que o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária não é absoluto, apontando jurisprudência do TSE que admite a flexibilização dessa regra em casos excepcionais.

Pleiteia o provimento do recurso para que sua candidatura seja deferida e, subsidiariamente, a reabertura do prazo ou a permissão para fazer a substituição extemporânea.

Requer, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, de modo que o candidato possa participar das atividades de campanha até que haja decisão final, com base na proximidade das eleições e nos prejuízos que o afastamento acarretaria.

Em contrarrazões (ID [18726883](#)), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo recorrido pugna pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença recorrida, apontando distinção entre o caso concreto e o julgado do e. TSE indicado pelo recorrente.

Ao ID [18726885](#), o juízo zonal determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID [18729582](#)).
É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WILBER FAGNER FERREIRA MACIEL

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - RONDONOPOLIS - MT

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO" -

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

EMBARGADA: ODAIR JOSE MENDES ARAUJO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600178-82.2024.6.11.0020 – Em Mesa



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ALINE FERREIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

EMBARGANTE: REPUBLICANOS - VÁRZEA GRANDE/MT

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600336-49.2024.6.11.0017 – Em Mesa



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SILVANO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELIANO FERREIRA ROBERTO

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

INTERESSADO: PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - SAPEZAL - MT

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eliano Ferreira Roberto contra decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de Sapezal/MT, referente às eleições municipais de 2024.

A decisão de primeiro grau baseou-se na aplicação do art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que estabelece a inelegibilidade do recorrente em razão de condenação criminal anterior.

Em suas razões recursais, em síntese, o recorrente alega que a inelegibilidade não mais subsistiria, visto que o prazo de oito anos, previsto na legislação eleitoral para inelegibilidades decorrentes de condenações criminais, já teria transcorrido.

Argumenta que a condenação transitou em julgado em 04/02/2013 e que o cumprimento da pena se encerrou em 04/06/2015, de modo que, em sua visão, o período de inelegibilidade se esgotou em 04/06/2023, antes da apresentação de sua candidatura.

Esclarece que o crime pelo qual foi condenado ocorreu há 18 anos e não deveria continuar a interferir em sua elegibilidade, sustentando que o Juízo da 42ª Zona Eleitoral teria se equivocado ao aplicar a inelegibilidade.

Ao final, requer a procedência do recurso a sentença e deferir o seu registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18715034], pugnano pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18718058], opina “*pelo DESPROVIMENTO do recurso.*”

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROZINETE DE SOUZA AMARAL

ADVOGADO: ANDRE LUIS RUFINO - OAB/MT16789-O

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - BARÃO DE MELGAÇO

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18729907), interposto por ROZINETE DE SOUZA AMARAL, em face de sentença ID 18729896, integrada pela decisão ID 18729903, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente para disputar o cargo de vereador(a) do município de Barão de Melgaço/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que não foi intimada para cumprir a pena que lhe foi imposta, decorrente de condenação criminal.

Defende que o trânsito em julgado ocorreu em 2017 e não em 2021, conforme indica a certidão de objeto e pé, e afirma que sua punibilidade está extinta em razão das prescrições da pretensão punitiva e executória.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 18729910, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18731605).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MT13828-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/MT33300-A

RECORRENTE: LEANDRO FELIX PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MT13828-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/MT33300-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM PARA TODOS"

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

INTERESSADO: JOAQUIM DIOGENES JACOBSEN

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18730095) interposto pela Coligação Nova Mutum no Rumo Certo e Leandro Feliz Pereira em face da sentença (ID 18730090) proferida pela 5ª ZE/MT que indeferiu o pedido de Direito de Resposta requerido em razão de divulgação, no horário eleitoral, de conteúdo, em tese, ofensivo, que desbordaria dos limites da liberdade de expressão.

A sentença de primeiro grau reconsiderou a extinção do feito por ausência de apresentação do texto resposta. Em seguida, a partir dos argumentos apresentados pela parte e da juntada de texto resposta, indeferiu o pedido por entender que a resposta sugerida caracteriza-se por linguagem excessiva e desproporcional, excedendo o escopo do direito de resposta.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que *"é inegável que o conteúdo veiculado pelos Recorridos encontra-se em descompasso com a lei, tanto é que na própria sentença foi reconhecido que estes distorcem a realidade ao atribuir crime ao então prefeito"*.

Colaciona jurisprudência do TSE para corroborar a tese de *"não ser necessária a submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral nas representações de pedido de direito de resposta referentes à propaganda eleitoral em horário gratuito"*.

Argumenta que *"o duto juízo entendeu que o conteúdo de resposta extrapolou o desiderato de responder sobre os fatos impugnados, indeferindo o direito de resposta, sem oportunizar aos Representantes/Recorrentes a readequação do conteúdo"*.

Acresce que *"recentemente os ora representados/recorridos apresentaram direito de resposta sob n. 0600355-91.2024.6.11.0005, em desfavor de Rdnews Site de Noticias Ltda, oportunidade em que foi determinado, em situações distintas, a reformulação do texto sugerido por aquele Requerente para*

obedecer os limites do direito de resposta resultando, enfim, no deferimento do direito de resposta, o que, a toda evidência, poderia ser igualmente utilizada no presente caso e igualmente evitaria que se trouxesse conteúdo ofensivo que porventura pudesse culminar em réplicas e tréplicas". Requer, ao fim, a reforma da decisão combatida para anulá-la ou julgá-la procedente, deferindo-se o direito de resposta.

Em contrarrazões ID 18730100, a parte recorrida alega que *"a exposição de ato jurídico que não está sob sigilo de justiça não é promoção de desinformação apta a coadunar com o direito de resposta pretendido, a fim da Recorrente se valer da propaganda eleitoral da Coligação adversária para chamar o candidato da majoritária desta de mentiroso".* Entende que se vale, tão somente, do seu direito de crítica política.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18731155), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - REDE SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID [18729394](#)) interposto ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA e COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" (PL, NOVO, PRTB e DC) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT (ID [18729388](#)), que julgou procedente o pedido para deferir a José Eduardo Botelho e à Coligação "Juntos por Cuiabá" (União Brasil, Republicanos, PP, PSB, PMB, Podemos, Solidariedade, Federação PSDB/Cidadania) DIREITO DE RESPOSTA, a ser veiculada na página do candidato Abílio Brunini, na rede social Instagram, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/1997, referente às eleições municipais de 2024, bem como, ratificando a tutela liminar de natureza cautelar anteriormente concedida.

A referida ação tem como objeto a alegação de que o recorrente Abílio Brunini divulgou, em seu perfil na rede social Instagram, uma série de postagens em que afirmou que o recorrido José Eduardo Botelho seria "réu confesso" na Operação Bereré, sugerindo que o candidato teria admitido práticas de corrupção, no entanto, segundo os autores, tal afirmação é sabidamente inverídica, ofensiva e caluniosa, pois o acordo de não persecução cível (ANPC) firmado pelo candidato recorrido no âmbito da referida operação policial não exige confissão de culpa, sendo utilizado para reparar o dano ao erário sem reconhecimento de culpa.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, em apertada síntese, que a afirmação de que Botelho seria "réu confesso" não é inverídica, pois ele celebrou um acordo com o Ministério Público para a devolução de mais de R\$ 800.000,00 no âmbito da Operação Bereré.

Prosseguem argumentando que, embora a confissão de culpa não seja uma exigência do ANPC, a simples celebração do acordo para devolução de valores pode ser considerada como uma "confissão" na linguagem comum utilizada durante a campanha eleitoral.

Asseveram que a sentença foi baseada na ausência do ANPC nos autos, sendo que este não foi anexado pelos recorridos, impossibilitando verificar se realmente não houve confissão.

Ao final, requerem seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedente o direito de resposta.

Em sede de contrarrazões (ID [18729416](#)), os recorridos defendem a manutenção da sentença, argumentando que as postagens feitas por Abílio não se limitaram a um único stories, mas consistiram em uma sequência de publicações que buscavam associar Eduardo Botelho a casos de corrupção na saúde pública de Cuiabá, com base na Operação Bereré.

Aduzem que a afirmação de que Botelho seria "réu confesso" é falsa, já que o acordo de não persecução cível (ANPC) não exige confissão de culpa, e que a sentença de homologação do acordo explicitamente afirmou que não houve admissão de culpa por parte de Botelho. Além disso, reforçam que a postagem visava induzir os eleitores a acreditar que Botelho teria desviado dinheiro público, fato que nunca ocorreu.

Em juízo de retratação (ID [18729427](#)), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID [18731160](#)).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: ROSILDA JURRUPI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18716965) interposto por COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES (PL/MDB/PRD/PRTB) contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT (ID 18716963), que julgou extinta e sem resolução de mérito a ação de Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em face de ROSILDA JURRUPI DE OLIVEIRA, consistente em postagens no Instagram da representada, realizadas antes de indicação dos endereços eletrônicos, no processo de registro de candidatura, referente às Eleições Municipais 2024.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na inépcia da inicial pela ausência de demonstração de "identificação da pessoa que gravou, metadados (indicativo da data em que foram gravados, do local do vídeo, etc.) ou outros meios de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova."

Em suas razões recursais, o recorrente alega que "o correto seria a análise particularizada de cada caso e aí, diante das provas apresentadas, concluir pela procedência ou improcedência das representações. Inclusive para não ser a decisão incoerente para com as precedentes emanadas do mesmo juízo nessas mesmas eleições, há poucos dias ou semanas atrás, o que traz insegurança jurídica a todos quantos participem do processo eleitoral e, também por isso, deve a decisão combatida ser revista."

Afirma que "é insustentável, portanto, a inovadora sentença que, em contradição absoluta com recentes decisões do mesmo juízo em situações idênticas e no mesmo processo eleitoral, inclusive referendadas por unanimidade dessa Corte e já transitadas em julgado, extinguiu a representação sem resolução de mérito".

Pugna, ao final, pela cassação da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Recebido o Recurso, o juízo de origem determinou o processamento com a posterior remessa dos autos

a este e. Tribunal (ID 18716968).

Em sede de contrarrazões (ID 18716971), a recorrida aduz que a mera juntada de "prints" de tela, frutos de coleta autônoma, deve ser considerada prova ilícita. Pugna pela manutenção da r. sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, "*para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau*" (ID 18719281).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: FATIMA LAUREANA DA SILVA SENABIO

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18716534) interposto por COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES (PL/MDB/PRD/PRTB) contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18716531), que julgou extinta e sem resolução de mérito a ação de Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em face de FATIMA LAUREANA DA SILVA SENABIO, consistente em postagens no Instagram da representada, realizadas antes de indicação dos endereços eletrônicos, no processo de registro de candidatura, referente às Eleições Municipais 2024.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na inépcia da inicial pela ausência de demonstração de "identificação da pessoa que gravou, metadados (indicativo da data em que foram gravados, do local do vídeo, etc.) ou outros meios de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova."

Em suas razões recursais, o recorrente alega que "o correto seria a análise particularizada de cada caso e aí, diante das provas apresentadas, concluir pela procedência ou improcedência das representações. Inclusive para não ser a decisão incoerente para com as precedentes emanadas do mesmo juízo nessas mesmas eleições, há poucos dias ou semanas atrás, o que traz insegurança jurídica a todos quantos participem do processo eleitoral e, também por isso, deve a decisão combatida ser revista."

Afirma que "é insustentável, portanto, a inovadora sentença que, em contradição absoluta com recentes decisões do mesmo juízo em situações idênticas e no mesmo processo eleitoral, inclusive referendadas por unanimidade dessa Corte e já transitadas em julgado, extinguiu a representação sem resolução de mérito".

Pugna, ao final, pela cassação da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Recebido o Recurso, o juízo de origem determinou o processamento com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18716541).

Em sede de contrarrazões (ID 18716544), a recorrida aduz que a mera juntada de “prints” de tela, frutos de coleta autônoma, deve ser considerada prova ilícita. Pugna pela manutenção da r. sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, “*para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau*” (ID 18719280).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PEGAIANI

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18717329) interposto por COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES (PL/MDB/PRD/PRTB) contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18717327), que julgou extinta e sem resolução de mérito a ação de Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em face de MARCOS ANTONIO PEGAIANI, consistente em postagens no Instagram da representada, realizadas antes de indicação dos endereços eletrônicos, no processo de registro de candidatura, referente às Eleições Municipais 2024.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na inépcia da inicial pela ausência de demonstração de *"identificação da pessoa que gravou, metadados (indicativo da data em que foram gravados, do local do vídeo, etc.) ou outros meios de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova."*

Em suas razões recursais, o recorrente alega que *"o correto seria a análise particularizada de cada caso e aí, diante das provas apresentadas, concluir pela procedência ou improcedência das representações. Inclusive para não ser a decisão incoerente para com as precedentes emanadas do mesmo juízo nessas mesmas eleições, há poucos dias ou semanas atrás, o que traz insegurança jurídica a todos quantos participem do processo eleitoral e, também por isso, deve a decisão combatida ser revista."*

Afirma que *"é insustentável, portanto, a inovadora sentença que, em contradição absoluta com recentes decisões do mesmo juízo em situações idênticas e no mesmo processo eleitoral, inclusive referendadas por unanimidade dessa Corte e já transitadas em julgado, extinguiu a representação sem resolução de mérito"*.

Pugna, ao final, pela cassação da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Recebido o Recurso, o juízo de origem determinou o processamento com a posterior remessa dos autos

a este e. Tribunal (ID 18717333).

Em sede de contrarrazões (ID 18717335), a recorrida aduz que a mera juntada de “prints” de tela, frutos de coleta autônoma, deve ser considerada prova ilícita. Pugna pela manutenção da r. sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, “*para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau*” (ID 18720198).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: ENOQUE RAMOS SANTOS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-73.2024.6.11.0006 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: FABIO DELUQUI ANICETO DA FONSECA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: RODRIGO DA CRUZ FONSECA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18717501), interposto por LUAN LUIZ SACOMORI em face do Acórdão nº 30955 (ID 18714950) que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador no município de Lucas do Rio Verde/MT nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão, junta novos documentos e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18725051).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: LIAMARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GUIRATINGA - MT

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Figueirópolis D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL – COMÍCIOS - COMUNICAÇÃO - PRIORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

ADVOGADO: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ALIANÇA CONTINUIDADE E PROGRESSO"

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL

ADVOGADO: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB CIDADANIA contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido da Coligação Aliança Continuidade e Progresso, determinando a desconsideração dos ofícios apresentados pela recorrente para a realização de carreatas e comício no dia 03/10/2024, com início às 19:00 horas e término às 24:00 horas, na cidade de Figueirópolis D'Oeste.

Em suas razões recursais, a Federação PSDB CIDADANIA, em síntese, argumenta que a desconsideração dos seus ofícios prejudica sua capacidade de organizar a campanha eleitoral e que o partido adversário não possuía legitimidade para protocolar seu pedido na data em questão.

Sustenta ainda que a organização da campanha não se confunde com a realização da propaganda eleitoral propriamente dita, que deve respeitar a data limite estabelecida em lei. Diante disso, requer a reforma da sentença, com a validação de seus ofícios e a consequente permissão para a realização do comício e da carreatas nas datas solicitadas.

Ao final requer *"que seja conhecido e provido o presente recurso eleitoral, com fulcro nas disposições contidas no Código Eleitoral, reformando a sentença do Magistrado de piso, conforme tópicos elencados, mantendo válido e com prioridade o protocolado pela Federação recorrente, qual seja, carreatas/comício a ser realizado no dia 03/10/2024 e carreatas a ser realizada no dia no dia 05/10/2024."*

A parte recorrida, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões [ID 18720988], requerendo o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18705193], opinou *"pelo NÃO PROVIMENTO do recurso."*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - MUNICÍPIO DE CUIABÁ - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA

ADVOGADO: ANDRE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB/MT19645-O

ADVOGADO: ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB/MT2915-O

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO MANCINI - OAB/MT1581-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

TERCEIRO INTERESSADO: TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA

ADVOGADO: ESTEVAO MANOEL ALVES CORREA FILHO - OAB/MT7607-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Televisão Centro América Ltda., inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que a designou como única geradora do sinal da propaganda eleitoral gratuita no município de Cuiabá para as eleições municipais de 2024, sem a realização de sorteio ou a divisão da responsabilidade entre outras emissoras locais.

Em suas razões recursais a Televisão Centro América Ltda., sustenta que a decisão recorrida contraria a legislação eleitoral e que deveria ser aplicada a regra prevista nos artigos 63 e 64 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Afirma que, caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral deve dividir a responsabilidade pela geração do sinal de propaganda eleitoral ou realizar sorteio para definir a ordem de geração entre as emissoras disponíveis.

Alega, ainda, que a imposição de tal obrigação de forma exclusiva à sua emissora é injusta, considerando que outras emissoras locais não foram obrigadas a assumir tal responsabilidade, e que tal decisão acarreta um ônus desproporcional à recorrente, que não dispõe mais dos recursos técnicos e humanos necessários para cumprir sozinha essa função.

Por fim, a recorrente requer que seja reformada a decisão de primeiro grau, determinando-se a divisão da responsabilidade ou a realização de sorteio para definir a emissora responsável pela geração do sinal, nos termos da legislação eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18723379], pugnando pelo provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18717870], opina "pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso."

É o relatório.